



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



PARECER JURÍDICO

Contratos Administrativos nº 016/2020 e nº 014/2020

Pregão Eletrônico nº: 003/2020-SRP

Interessado: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL

Contratada: **AUTO PEÇAS BATISTA LTDA – CNPJ: 09.203.370/0001-09**

Objeto: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO GENUÍNOS OU ORIGINAIS, COM PADRÕES DE QUALIDADE E GARANTIA DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E MICROÔNIBUS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER EM
CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIUNDO DE
PREGÃO PELA POSSIBILIDADE DE TERMO
ADITIVO.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Vêm ao exame desta Procuradoria Municipal os autos do Pregão Eletrônico nº 003/2020-SRP, no qual consta solicitação de Termo Aditivo, por parte da Secretária Municipal de Educação – Fundo Municipal de Educação, bem como pela Secretaria Municipal de Administração – Prefeitura Municipal, os quais informam respectivamente informam a necessidade de termos aditivos aos Contratos Administrativos nº 016/2020 e nº 014/2020, objetivando a dilação do prazo contratual, pelos motivos apresentados na presente solicitação.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 estabelece que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. RELATÓRIO

Trata-se dos Contratos Administrativos nº 016/2020 e nº 014/2020, que foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica Municipal com a finalidade de averiguação da legalidade e atendimento dos critérios exigidos na Lei Geral de Licitações, para a realização de termos aditivos.

Os Contratos Administrativos em referência, tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO GENUÍNOS OU ORIGINAIS, COM PADRÕES DE QUALIDADE E GARANTIA DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E MICROÔNIBUS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE VISEU/PA**, com vigência inicial até 24 de março de 2021, firmados com a **AUTO PEÇAS BATISTA LTDA – CNPJ: 09.203.370/0001-09**.

Em 04 de fevereiro de 2021, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal solicitou parecer técnico, acerca da possibilidade de prorrogação contratual em 03 (três) meses, a contar de 02 de março de 2021 a 02 de junho de 2021.

A Secretária Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Administração expõem respectivamente através dos Ofícios nº 429/2021-GS/SEMED/PMV e nº 499/2021-SEMAD, que a necessidade de prorrogação contratual se dá entre outros motivos, em virtude da pandemia da COVID-19 que vem assolando o nosso planeta, bem como podemos inferir pelo prazo necessário à execução de novo processo licitatório.

Em estrita observância aos preceitos legais fundamentais ao procedimento, verifica-se:

- a) Encaminhamento da Secretaria Municipal de Educação solicitando termo aditivo através do Ofício nº 429/2021-GS/SEMED/PMV;
- b) Encaminhamento da Secretaria Municipal de Administração solicitando termo aditivo através do Ofício nº 499/2021-SEMAD;

Em análise detida do objeto em questão, verifica-se seu enquadramento na categoria de serviços continuados e essenciais, haja vista que a interrupção no fornecimento ocasionaria a interrupção dos serviços necessários ao atendimento da população viseuense, ocasionando danos irreparáveis à comunidade como um todo.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

III.2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A possibilidade de prorrogação contratual está prevista no Artigo 57 da Lei nº 8.666/93 conforme abaixo:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

III - (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Conforme disposto no inciso II do artigo 57, não existe óbice à prorrogação em até 60 (sessenta) meses, o que se afigura no caso em questão.

Novamente ressalte-se que serviços continuados são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.



III.3. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS NA LICITAÇÃO.

Cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993), consignando tal fato nos autos.

Nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a contratada deverá manter, durante a execução do objeto do contrato, em compatibilidade com obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, cabe à autoridade verificar, previamente à eventual celebração do Termo Aditivo, se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, comprovando tal situação nos autos.

Nesse sentido o Acórdão nº 591/2006 – Segunda Câmara do TCU: Anexe aos processos administrativos a impressão das consultas realizadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), para fins de comprovação da manutenção das condições de habilitação da contratada, conforme o disposto nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993 e orientação da IN/MARE nº 5/1995. Acórdão 591/2006 Segunda Câmara (Relação)

Devem ser sempre verificadas, também, as condições de habilitação do contratado, principalmente quanto aos encargos sociais relativos à CND e ao FGTS e à regularidade exigida para com as Fazendas Federal. Ainda, no que tange às condições de habilitação, em face do advento da Lei nº 12.440, de 2011, necessário se faz a comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Ademais, em vista da exigência imposta no art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002, deverão ser consultados previamente o CADIN, o SICAF e o CEIS e, também, conforme recomendação do TCU constante do acórdão nº 1.793/2011-Plenário, é necessária consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça- CNIA. Outrossim, deverá ser obtida, diretamente no Portal do TCU, a Certidão Negativa de Inidôneos.

Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da celebração do aditamento que objective, tanto a prorrogação com o acréscimo ou supressão contratual.

Ao mais, é obrigação do Administrador, a verificação mensal das condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação, consoante se verifica no Acórdão nº 2613/2008 – Segunda Câmara do TCU.



Antes da celebração de qualquer aditivo, deve haver tal conferência da situação de habilitação do contratado, de forma que se garanta a observância do artigo 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

III.4. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (Lei 8.429, de 1992, art. 10, IX, e arts. 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993).

A autoridade competente deve declarar a disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas geradas pela prorrogação contratual, nos termos do artigo 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993, e dos artigos 15 e 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressalvadas as informações técnicas e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade, após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, estará a formalização do termo aditivo (prorrogando sua vigência, supressão e/ou acréscimo) de acordo com a legislação que cuida da matéria.

A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo quanto foi dito ao longo deste parecer e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, sem prejuízo dos ditames legais, para efeito da regularidade da instrução processual, na forma a seguir:

- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual;
- c) Verificação da situação de regularidade da empresa junto as fazendas públicas federal, estadual e municipal;
- d) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa;
- e) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento;
- f) Necessidade de realização de cotação de preços pelo Setor de Compras, com vistas a comprovar a vantajosidade do preço que vem sendo ofertado pela contratada
- g) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U; D.O.E e no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.
- h) Envio ao Controle Interno Municipal para emissão de Parecer.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

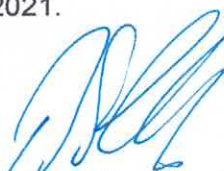


Outrossim, verifica-se que ambos os Ofícios possuem delimitação de prazo descritas como: "mais 90 (noventa) dias a contar do dia 02/03/2021 a 02/06/2021". Ocorre que a contagem do prazo descrito configura 92 (noventa e dois) dias, o que deve ser fruto de reanálise e possível correção.

Por fim, RECOMENDO que caso haja manifestação de interesse de renovação pelos outros Fundos Municipais que possuem contratos nos mesmos moldes e nos presentes autos, deve-se considerar o presente parecer sem necessidade de reenvio à Procuradoria Jurídica Municipal.

Eis o parecer, salvo melhor juízo¹.

Viseu/PA, 03 de março de 2021.


BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 26.329

Bruno Francisco Cardoso
PROCURADOR GERAL MUN. VISEU/PA
OAB/PA 26.329
DECRETO 007/2021

¹ (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)